SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001884-25.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rosana Marítiça Rosseti Ibelli de Araújo

Requerido: DMC EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 24/02/2017, por volta de 23h, uma árvore plantada na calçada da empresa ré, ao lado de sua residência, veio a cair por força de forte chuva, derrubando o poste de energia elétrica de sua casa.

Almeja à condenação da ré a proceder ao conserto/substituição desse poste, possibilitando a regularização do fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os fatos articulados a fl. 01 não despertam

maiores divergências.

Nesse contexto, transparece incontroverso que na ocasião em apreço uma árvore plantada na calçada da ré caiu em decorrência de chuvas, derrubando o poste de energia elétrica da casa da autora, situado no imóvel vizinho.

O argumento lançado na peça de resistência, em sede de preliminar e sob o título "DO FATO DE TERCEIRO", é razoável na medida em que se reconhece a responsabilidade do Poder Público em zelar pela manutenção de árvores existentes em vias e logradouros públicos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou diversas vezes perfilhando tal entendimento, como se vê nas apelações cíveis nº 00027873120128260309, nº 00091991920128260554, nº 00027873120128260309 e nº 422989520098260053, dentre outras.

Se esse cenário seria favorável à ré, impõe-se reconhecer que a hipótese vertente possui peculiaridades que levam a conclusão contrária.

Isso porque ela não negou que os galhos da árvore mencionada "já estavam enroscados nos fios de energia", como sustentou a autora a fl. 01 (as fotografias de fls. 09/10 reforçam tal ideia), além de não refutar que após o evento "já procedeu ao corte das árvores tombadas e inclusive ao conserto da calçada", o que igualmente foi salientado a fl. 01.

A primeira circunstância denota que a ré deveria ter tomado providências junto ao Poder Público para a reversão da situação que se afigurava como perigosa e suscetível de provocar problemas a ela própria ou a terceiros (como a autora), mas nenhum indício sequer foi amealhado a propósito.

Verifica-se aí a sua negligência que cristaliza o nexo causal com o resultado então apurado, sendo relevante notar que na sequência, na esteira da segunda circunstância detalhada, ela ao que consta adotou medidas diretas e sem a intervenção de terceiros para o reparo dos problemas causados.

É relevante notar que com isso não se tenciona afastar a responsabilidade do Município, tanto que é ao menos em tese viável que a ré se volte contra ele em ação de regresso para buscar a reparação de danos que porventura repute ter sofrido.

Busca-se somente estabelecer que pelos motivos excepcionais destacados ela também pode ser chamada a responder perante a autora pelos prejuízos que a mesma experimentou.

Por fim, reputo que a alegação de que motivo de força maior eximiria a responsabilidade da ré não a beneficia.

Na verdade, a principal razão que levou à eclosão dos acontecimentos postos não foi a intensidade das chuvas havidas na oportunidade e sim a condição dos galhos da árvore já estarem "enroscados" com os fios de energia elétrica instalados no local.

Significa dizer que a queda da árvore não afetaria o poste existente na casa da autora se estivesse adequadamente podada ou se a ré tivesse instado o Município a diligenciar com a devida antecedência sua manutenção, mas especialmente esse último dado não foi levado a efeito.

O acolhimento da pretensão deduzida por tudo isso é de rigor, mas diante dos documentos de fls. 41/43 a obrigação da ré deve ser proclamada desde já como cumprida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 13/14, dando por cumprida a obrigação então imposta à ré.

Oficie-se à CPFL autorizando-a a retomar a normal cobrança pela utilização da energia elétrica no imóvel da autora mediante as devidas apurações periódicas.

Oportunamente, dê-se baixa definitiva nos

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

presentes autos digitais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA